



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
17/10/2020

Processo Legislativo nº 78/2020

Projeto de Lei do Executivo nº 2.446 de 28 de outubro de 2020

Parecer jurídico nº: 83/2020 -AJ

O projeto de Lei nº 2.446 de 28 de outubro de 2020 de autoria do Poder Executivo no qual requer autorização do Poder Legislativo para conceder incentivos financeiros para a empresa Mangueplast Industria de Mangueiras LTDA, nos termos da Lei 550/98 através da doação de um imóvel de 3.255,00m² (três mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados, distando ao norte 145,00m da esquina formada pelas ruas Leonardo Celso Mombach e Avenida Helmuth Neumeister.

Conforme consta na justificativa do projeto de Lei a área será doada a fim de ampliar o espaço físico da empresa.

Assim, passamos a analisar:

Cabe salientar que as terras do Município fazem parte de seus bens, portanto, após adquiridas pela municipalidade para a fazer parte dos bens públicos, ou seja, do seu patrimônio.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata dos bens públicos, qualificando-os e dando-lhes destinação nos artigos 99 diz:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

O presente projeto de Lei busca a doação das terras do Município para a empresa Manguiplast.

O instituto da doação está previsto na Lei das Licitações nº 8.666/93, no qual enumera as formas em que o Poder Executivo pode dispor dos bens no Município.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 permite a venda, permuta ou doação de bens público desde que seguidas as seguintes regras que constam na legislação vigente.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

A doação é permitida desde que atenda aos requisitos legais, ou seja, ser feita entre Órgãos ou Entidades Públicas ou atender programas de regularização fundiária e habitacionais de interesse social.

O Doutrinado Hely Lopes Meirelles, entende que a doação deve atender ao interesse público ao dizer:

“a doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

do bem a ser doado e de licitação. (MEIRELLES, Hely Lopes, 40ª edição, 2013, pg.617/618)."

O interesse público se sobrepõe ao interesse privado e este não pode ser relativizado pelos administradores públicos, uma vez que a propriedade dos bens é do povo e não de sua administração.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º caput da Lei 9.784/99, que trata do Processo Administrativo, e diz forma expressa:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello diz que o interesse público é:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.)

O interesse público se sobrepõe ao interesse particular, e este princípio não pode ser relativizado pelo administrador público. A fim evitar a relativização do interesse público temos o legislador criou os institutos da licitação e do concurso público. A licitação é uma forma de preservar o interesse da sociedade. Assim temos a supremacia do interesse público, no qual a administração pública tem o dever de guardar, zelar e proteger o bem público, uma vez que o proprietário desses bens é a sociedade, ou seja, todos os cidadãos que habitam na sua territorialidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Desta forma, a doação de área de terras do Município de Barão para a Empresa Maguiplast, fere os princípios constitucionais do interesse público, da legalidade, moralidade, impessoalidade e os preceitos legais, uma vez que tal o objeto da presente Lei não encontra amparo na Legislação Federal que é a norma reguladora das demais normas dos Entes Federados.

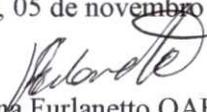
Contudo a permissão de uso é um instituto que outorga a terceiro o uso da propriedade do Município de forma precária, ou seja, o Município pode cancela-la a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado e comprovando a necessidade de uso da mesma.

A doação até pode vir a ser concretiza, contudo sempre haverá o condão da ilegalidade, razão pela qual poderá ser desfeito a qualquer momento, sem que a Associação tenha a possibilidade de reverter a situação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos legais por ser matéria contrária a legislação vigente, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto de Lei**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Administração Pública, as imposições do Código Civil e a Lei de Licitações estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 05 de novembro de 2020.


Adriana Furlanetto OAB/RS 53.650 - ID 883